PARECER Nº	**120/2025-SMA-CJ**
REFERÊNCIA:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.606/1/2024**
REQUERENTE:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO:	**ANÁLISE DE PARECER TÉCNICO**
DESTINO:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

1. – Trata-se de procedimento licitatório, com vistas à contratação de empresa especializa na prestação de serviços de fornecimento de refeições hospitalares para pacientes atendidos/internados na UPA 24H (Unidade de Pronto Atendimento), conforme documentação inclusa nos autos de justificativa e referência.

2. – Trata-se de consulta acerca da legalidade da desabilitação de uma empresa em processo licitatório, fundamentada em parecer técnico emitido por nutricionista, o qual concluiu que o atestado técnico apresentado pela empresa LDI TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não se encontrava em conformidade com o objeto da licitação, portando, inabilitando a empresa licitante.

Exigência do atestado técnico e sua adequação ao objeto licitado:

3. – Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica das empresas participantes por meio de atestados técnicos emitidos por entes públicos ou privados, para comprovar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Essa exigência visa garantir que o contratado possui experiência e aptidão para executar o objeto da licitação.

4. – O atestado técnico tem a finalidade de comprovar que a empresa possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Para tanto, deve conter informações claras e precisas sobre os serviços executados, a fim de demonstrar sua adequação aos requisitos exigidos pelo edital.

5. – No presente caso, conforme parecer técnico do nutricionista responsável pela análise dos documentos, o atestado apresentado pela empresa licitante não demonstrou experiência compatível com as exigências do edital, portanto, não atendia à exigência de comprovação da experiência adequada. A decisão de desabilitação fundamenta-se, portanto, do não atendimento dos critérios objetivos estabelecidos previamente no certame.

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?b9777fca-147e-4fe7-beea-fb3771d87cd4

O parecer técnico da nutricionista:

6. – O parecer técnico emitido por profissional habilitado, no caso, uma nutricionista, constitui documento idôneo e pode ser utilizado como fundamento para a desabilitação de uma licitante, desde que tenha sido elaborado com base nos critérios objetivos constantes do edital. Caso o edital tenha previsto expressamente a necessidade de apresentação do atestado técnico, o não atendimento adequado constitui motivo lícito para a inabilitação.

Do princípio de legalidade:

7. – A exigência de comprovação técnica decorre da legislação aplicável e do edital da licitação, vinculado ao termo de referência, elaborado pela área técnica requisitante.

Do princípio de impessoalidade e igualdade:

8. – Avaliação técnica deve ser objetiva, garantindo que todos os participantes sejam submetidos às mesmas exigências.

Do princípio de razoabilidade e proporcionalidade:

9. – A exigência de experiência específica visa garantir a adequada execução do contrato, não podendo ser mitigada se prevista de forma legítima no edital.

Do princípio da vinculação:

10. – O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º, IV, da Lei 14.133/2021), impõe que todas as exigências editalícias sejam rigorosamente cumpridas. Se o edital previu como requisito a apresentação de atestado técnico, a não apresentação de um atestado adequado ao objeto licitado, por parte da empresa participante, justifica-se a sua desabilitação.

Da possibilidade de recurso:

11. – Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, a empresa desabilitada pode interpor recurso administrativo contra a decisão, desde que apresente fundamentação objetiva e documentação que demonstre o cumprimento dos requisitos do edital, especificamente no atestado técnico. No entanto, a simples discordância do parecer técnico emitido pela nutricionista, não configura razão suficiente para a reversão da desabilitação, sendo necessária a apresentação de elementos técnicos que contradigam a conclusão da análise.

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?b9777fca-147e-4fe7-beea-fb3771d87cd4

Conclusão:

12. – Diante do exposto, conclui-se que a desabilitação da empresa, fundamentada no parecer técnico da nutricionista, conforme critérios estabelecidos, está em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública. O atestado técnico apresentado não se mostrou compatível com o objeto da licitação, razão pela qual a decisão encontra amparo na legalidade.

É o parecer.

Peruíbe, 24 de fevereiro de 2025.

EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA
Diretor de Departamento
Assessoria Jurídica – SAJ

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://assinadoronline.gcaspp.com/verificacao.aspx?b9777fca-147e-4fe7-beea-fb3771d87cd4